



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico

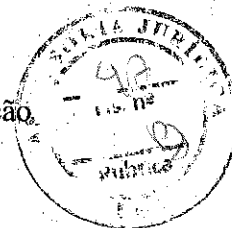
CÓPIA

OFÍCIO Nº 37 /2019/JURÍDICO/URFBio Centro Norte/IEF/SISEMA

JR 46611093 0 BR

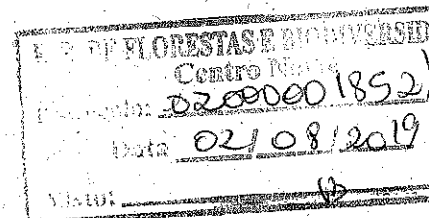
Sete Lagoas, 02 de agosto de 2019.

Referência: Taxa de Expediente - Apresentação de Defesa em auto de infração.



Nº do Processo:02000000992/19

Auto de Infração (Nº / Ano): 201259/2019



Nome do Autuado: João Márcio dos Santos

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção aos documento peticionados visando a reconsideração da decisão de não conhecimento da defesa interposta face ao auto de infração supramencionado, temos a informar que em virtude da Nota Jurídica ASJUR SEMAD nº063/2019, que segue em anexo, tal decisão será revista.

O Decreto Estadual nº 47.577/2018, prevê em seu art. 3º, bem como no art.11, que são devidas taxas de expediente no momento de apresentação da defesa/impugnação e recurso correspondentes ao referido auto de infração, sendo que a ausência do comprovante de pagamento importará em deserção da defesa/recurso apresentado, com o consequente não conhecimento da pretensão, tornando definitivo o crédito não tributário.

O valor da taxa devida para apresentação da defesa/impugnação é de 113 UFEMGs e a taxa devida para a apresentação de recurso é de 79 UFEMGs, conforme previsto nos itens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A, do Regulamento das Taxas Estaduais (RTE), aprovado pelo Decreto nº38.886/1997.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico

Considerando que a defesa apresentada por V.Sa. Não foi instruída com o respectivo comprovante de recolhimento da taxa cabível, fica V. Sa. Notificada para comprovar nos autos do processo administrativo o devido recolhimento desta, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser a defesa/recurso interposto julgado deserto, com o consequente conhecimento da pretensão, tornando definitivo o credito não tributário.

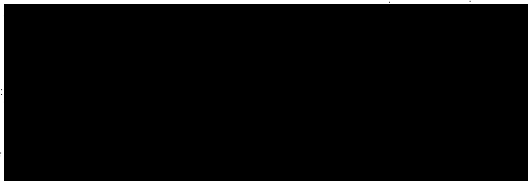
O passo para a emissão do DAE correspondente à taxa de expediente poderá ser visualizado através do link:<http://www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao/autos-de-infracao>

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (31) 2106-0750 ou e-mail: leticia.boas@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Leticia Hortá Vilas Boas
Analista Ambiental/Jurídico
MASP: 1159297-9

João Márcio dos Santos

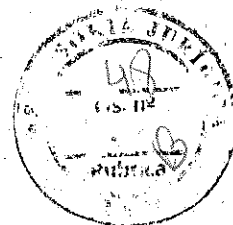


JR466110930BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
06/08/2019 13:04 PAPAGAIOS / MG



06/08/2019 13:04 **Objeto entregue ao destinatário**
PAPAGAIOS / MG

06/08/2019 11:24 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
PAPAGAIOS / MG

02/08/2019 15:39 **Objeto postado**
Sete Lagoas / MG

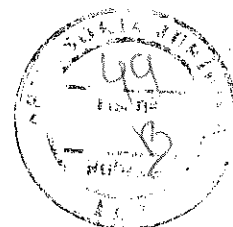
À

UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URFBIO CENTRO NORTE

Rua Zoroastro Passos, n. 30, 2º andar, Centro
Sete Lagoas-MG
CEP 35700-017

E. R. DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE	
Centro Norte	
Protocolo:	02000000992/19
Data:	15 / 08 / 19
Visto:	<i>[assinatura]</i>

Referência: Ofício/Julgamento sob o nº 28/2019/JURÍDICO/URFBIO CENTRO NORTE/IEF/SISEMA – Inadmissibilidade de defesa e definitividade das penalidades em face do Processo sob o nº 02000000992/19 – Auto de Infração sob o nº 201259/2019 – Autuado: João Márcio dos Santos.



JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos em referência, vem respeitosamente perante V.Sas., *por seus advogados abaixo assinantes*, conforme instrumento de procuração já lhes apresentado outrora, em virtude da decisão de reconsideração encaminhada, determinando o recolhimento da malsinada (e inconstitucional) taxa de expediente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer sua respectiva juntada, requerendo, por conseguinte, o normal processamento da impugnação apresentada, em seus termos exordiais.

Nesses termos,

Pede e aguarda por deferimento.

Papagaios-MG, 12 de agosto de 2019.

[assinatura]
JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS
p.p. Jardel Meireles Leão
OAB/MG 86.765



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome: **JOÃO MARCIO DOS SANTOS**

Endereço:

Município: **FAPAGAÍOS** UF: **MG** Telefone:

Validade: **30/12/2019**

Tipo: **4**

Código Município: **469**

30º Ano de Referência: **30 a 30/12/2019**

Nº Documento (autuação, 0 vinda ativa e a redemirada): **4700922632304**

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	406.03
TOTAL	406.03

Informações Complementares:
TAXA DE EXPEDIENTE IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 291259/2019



Fluxo de Via - Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRANDESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lógicas, MaisSB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85620000004 5 06030213191 1 23012470092 6 26323040137 8

Autenticação: 	TOTAL	R\$	406.03
-------------------	--------------	------------	---------------

DAE MOD.06 01/17



	REGISTRADO URGENTE registered priority	46	PESO (kg) weight
Recebedor		AR	MP
Assinatura		Doc.	

JU 36178856 2 BR



5 A

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - VRFBIO

Rua Francisco Passos, nº 30 - 2º andar
Centro, Sete Lagoas / MG
cep: 35.700 - 017

0

(Handwritten signature and initials)

52
(Handwritten mark)

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

MATÉRIA: Multa Administrativa

PROCESSO: 02000000992/19

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201.259/2019

AUTUADO: João Márcio dos Santos

RELATOR: Ivan Luiz Leite Costa

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por escoar 1.198,71 mdc (metros de carvão) documento de controle ambiental, não observando os requisitos previstos nas normas legais vigentes (página 02).

O auto de infração está acompanhado por laudo técnico (Anexo V – Vistoria Simplificada de Campo – páginas 04 a 10), emitido pelo servidor Daniel Vasconcelos Guimarães, que constatou o escoamento do volume de 2.299,209 mdc produzido em 15 hectares de floresta plantada de eucalipto na Fazenda Capivara. Contudo, no SIAM, só foram geradas Guias de Controle Ambiental (GCA) que acobertavam o transporte de 1.028,79 mdc. Assim, o analista ambiental concluiu que o explorador retirou 1.198,71 mdc da Fazenda Capivara sem documento de controle (GCA), o que contraria as normas ambientais vigentes.

O recurso é apresentado nas páginas 11 a 19.

ANÁLISE

O valor total do presente auto de infração é de 180.206,50 (cento e oitenta mil, duzentos e seis, cinco décimos) UFEMG. No valor atual da UFEMG, a multa chegaria a R\$ 647.518,00 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais).

No recurso, entre outras alegações a serem analisadas abaixo, o autuado afirma que houve incoerência técnica do volume apurado pelo agente fiscal, solicitando a extinção do auto de infração. A análise dos pedidos segue abaixo:

1. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E A EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À SUA LEGALIDADE (PÁGINA 18):

Na página 13, o autuado informa que o auto de infração não traz consigo condição legal de sua validade, a informação de ocorrência de agravantes e/ou atenuantes, bem como a existência ou não existência de reincidência infracional, solicitando assim a sua nulidade.

Contudo, segundo o art. 56 do Decreto 47.383/2018, o auto de infração deve conter atenuantes e agravantes caso as mesmas existam. Além disso, o agente atuante se manifestou no auto de infração sobre a reincidência, preenchendo o campo "não se aplica".

Cabe ressaltar que no quarto parágrafo da página 13, o atuado diz que o auto de infração fere totalmente o exercício do direito de defesa, afirmando que o *"incorreto e ineficaz auto de infração... fere de morte o próprio artigo 54, inciso III, parágrafo 2º do Decreto em exame, pois, ao agente credenciado fiscalizador e aplicador da penalidade compete: § 2º – Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente atuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência"*. Segundo análise desse relator, a solicitação é confusa, não demonstra como o direito de defesa foi dificultado ou impedido e cita como justificativa para as alegações um parágrafo que dispensa a lavratura de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.

Assim, é parecer deste servidor que **o auto de infração tem os requisitos essenciais à sua legalidade, não devendo ser considerado nulo ou extinto**. Ainda, no processo administrativo analisado, consta cópia do auto de infração (página 02) e o laudo técnico de análise em que se baseou a sua lavratura (páginas 04 a 10), elementos capazes de subsidiar o direito à ampla defesa da atuada.

2. SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO FACE À JUNTADA DE LAUDO QUE COMPROVA A INCOERÊNCIA TÉCNICA DO VOLUME APURADO PELO AGENTE FISCAL (PÁGINA 18):

É parecer deste relator que seja desnecessária a realização de audiência de conciliação para tratar sobre incoerência técnica do volume apurado no laudo de vistoria, devendo o mesmo ser comprovado pela atuada no recurso.

Em relação à incoerência técnica do volume apurado, a atuada alega que o agente fiscal baseou-se em estimativas, incoerências e suposições como parâmetros métricos, o que não é permitido no Direito Pátrio (páginas 15 a 17). Como documentos anexos para justificar o exposto, apresenta Relatório Técnico de maio de 2019 (páginas 22 a 30) como comprovação de que o volume produzido na área seria inferior ao declarado pelo explorador e também ao calculado pelo analista ambiental do IEF.

O relatório foi elaborado pela Engenheira Ambiental com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho Rislaine Dias Ferreira, ART 14201900000005237495 (página 31). Itens a serem destacados do relatório seguem abaixo:

a. Não foram apresentados os dados coletados em campo das parcelas amostradas, nem da cubagem rigorosa realizada, dados essenciais para conferência das conclusões do relatório.

b. O CREA, através da Decisão 920 de 2012, só reconhece os Engenheiros Florestais e Agrônomos como capacitados para elaboração de inventário florestal.

c. O relatório foi realizado no talhão 2, com espaçamento duplo de 8,6 x 3,5 x 1,5 (página 26). Segundo o laudo técnico do analista ambiental Daniel Vasconcelos Guimarães, o volume escoado irregularmente foi produzido no talhão 1, com espaçamento simples de 3,20 x 2,35 (página 07).

53
4

Devido ao exposto, é parecer deste relator que não foi comprovada no processo a capacitação da Engenheira Ambiental para a execução desse serviço, nem a presença no relatório com elementos técnicos necessários para a sua avaliação. Cabe ressaltar que o relatório foi realizado em um talhão e o volume foi escoado de outro. Sendo assim, **o relatório técnico será desconsiderado.**

3. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA, OBSERVANDO-SE A DOSIMETRIA DAS PENAS (PÁGINA 19):

Segundo o art. 75 do Decreto 47.383/2018, a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves. Já o código de infração aplicado (341) tem classificação grave, não sendo passível de advertência.


4. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DA INFRIGÊNCIA APONTADA (PÁGINA 19):

No entendimento deste relator, o auto de infração não deve ser cancelado, pois se baseia em prova pericial: laudo técnico de vistoria emitido por analista ambiental do Instituto Estadual de Florestas (páginas 04 a 10).

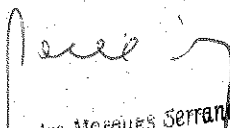
CONCLUSÃO

Diante do exposto a opinião desse relator é pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado, uma vez que foi constatada a ocorrência de infração prevista no Decreto 47.383 de 2018, que o auto de infração foi lavrado com base em perícia técnica e que o requerente não apresentou no recurso e nem anexado a ele nenhum elemento que descaracterizasse o cometimento da infração, nem a aplicação de atenuantes.

Sete Lagoas, 20/11/2019


Ivan Luiz Leite Costa
Analista Ambiental – IEF
Masp: 1.113.680-1

Processo ambiental
13.1.2020 para análise


Alessandra Marques Serrano
Analista Ambiental - Masp 0801849*1
OAB MG 70864



Consulta de Autos de Infração

Consulta

Auto de Infração
 Selezione o campo
 CPF / CNPJ autuado
 Digite a informação para filtro

Município autuado
 Município AI

Todos AI AI c/ Processo

Data do AI
 28/12/2019 a 27/01/2020
 Qualquer data

Análise
 Membro CORAD:

Data distribuição
 28/12/2019 a 27/01/2020
 Qualquer data

Em atraso Devolvidos c/ atraso

Processo
 Situação do processo

TODOS Julgado / majorado
 Em espera Julgado / re-exame
 Distribuído Env. p/ reconsideração
 Em análise Substituído
 Análizado Simples parcelamento
 Aguardando Julg. Cobrança
 Julgado Dívida ativa
 Remitido

Data de Entrada
 28/12/2019 a 27/01/2020
 Qualquer data

Nº AI	Situação do Auto	Município infração	UF	Data do AI	Valor total	Autuado	CPF / CNPJ
92239-/2017	Quitado	PAPAGAIDS	MG	07/11/2017	1.255,92	Joao Marcio dos Santosp/4116	299.154.496-15
131892-/2018	Emitido	PAPAGAIDS	MG	25/09/2018	29.262,60	Joao Marcio dos Santosp/4116	299.154.496-15
131890-/2018	Emitido	PAPAGAIDS	MG	25/09/2018	26.011,20	Joao Marcio dos Santosp/4116	299.154.496-15
201259-/2019	Em Análise	PAPAGAIDS	MG	02/05/2019	647.518,00	Joao Marcio dos Santosp/4116	299.154.496-15

Auto	Situação do Auto	Autuado	CPF / CNPJ	Valor do AI	Município do Autuado
141074-/2018	Emitido	Joao Marcio dos Santosp/4116		18370,41	PAPAGAIDS
92239-/2017	Quitado	Joao Marcio dos Santosp/4116		1255,92	PAPAGAIDS
131892-/2018	Emitido	Joao Marcio dos Santosp/4116		29262,6	PAPAGAIDS
131890-/2018	Emitido	Joao Marcio dos Santosp/4116		26011,2	PAPAGAIDS

alexandra.marques: 020000 - UNIDADE REGIONAL DE FLORESTA E BIODIVERSIDADE CENTRO NORTE 935 - ASSESSORIA JURIDICA REGIONAL

POR 14:10
 PTE2 27/01/2020

A Ordenador de C.F. e A.E.,

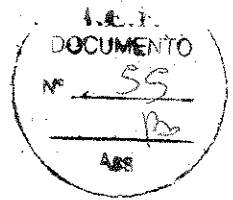
sempre misturar, devesse
o pouco para a aplicação
da suspensão, para o
volume de 1.54.

em 28.1.2020


Alessandra Marques Serrano
Analista Ambiental - Masp 0801849-1
OAB MG 70864



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte - ERCN
Jurídico



CERTIDÃO DE APLICAÇÃO DE REINCIDÊNCIA

Nº do Processo: 02000000992/19
Auto de Infração (Nº/Ano): 201259/2019
Nome do Autuado: João Márcio dos Santos

Em análise ao referido Auto de Infração, verificou-se que não foi aplicada reincidência no momento da lavratura do auto de infração para fins de fixação do valor da multa em razão do Auto de Infração nº92239/2019, cuja aplicação da penalidade se tornou definitiva há menos de três anos da data da lavratura do presente auto de infração, conforme previsão contida no inciso II do art.83 do Decreto Estadual nº47383, de 2018.

Pelo exposto, o valor da multa deverá ser fixado no importe de 181.806,50 UFEMG.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, recomenda-se a reabertura do prazo de defesa ao autuado para que possa se manifestar quanto à majoração de valor imposta.

Sete Lagoas, 22 de abril de 2020.

Leticia Horta Vilas Boas
MASP: 1.159.297-9
Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração
URFBio Centro Norte

DECISÃO

Em razão do fato acima noticiado, com conseqüente majoração no valor original da multa aplicada ao autuado, decido reabrir o prazo para apresentação de defesa em relação à alteração promovida.

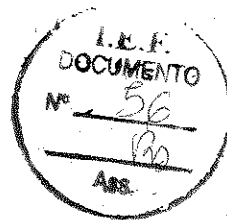
Notifique-se o autuado da reabertura do prazo, para que em 20(vinte) dias, contados desta notificação apresente nova defesa, levando-se em consideração o novo valor aplicado.

Sete Lagoas, 20 de Abril de 2020

Márcio Marques Queiroz
Engenheiro Florestal
Márcio Marques Queiroz / Masp 1.182.234-3
MASP: 1.182.234-3
Supervisor Regional URFBio Centro Norte



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
URFBIO Centro Norte-NCPCN



OFÍCIO nº 051/2020/CRCPAI/URFBio Centro Norte/IEF/SISEMA

Ref.: Decisão Administrativa

Nº do Processo: 02000000992/19
Auto de Infração (Nº / Ano): 201259/2019
Nome do Autuado: Joao Marcio dos Santos.

Sete Lagoas, 15 de Dezembro de 2020.

Prezado (a) Senhor (a),


Informamos que foi feita a análise do processo administrativo supracitado e, verificamos que o auto de infração foi lavrado sem a observância da aplicação de reincidência para fins de fixação do valor da multa, nos termos do art.81 do Decreto nº47.383, de 2018, em virtude do auto de infração nº 92239/2017, cuja a penalidade se tornou definitiva em 07/11/2017

Pelo exposto, a penalidade de multa simples foi recalculada e majorada em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa, passando seu valor para 181.806,30 UFEMG.

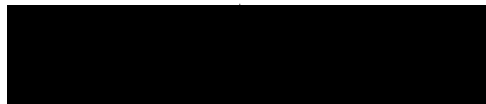
Caso tenha interesse, o(a) Senhor(a) dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa escrita quanto a majoração aplicada, nos termos dos arts. 58, 59, 60 e 72 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, endereçada à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte - URFBio Centro Norte.

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (31) 2106.0750 ou via e-mail: leticia.boas@meioambiente.mg.gov.br.
Em tempo a taxa de Analise

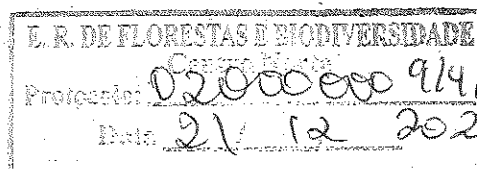
Atenciosamente,


Rogéria Márcia T.R. Araújo
Auxiliar Ambiental/CRCP/IEF/URFBIOCN
MASP: 1021037-5

Joao Marcio dos Santos

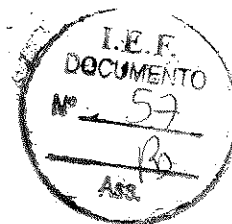


JR 46525871 3 BR



JR465258713BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
29/12/2020 09:26 PAPAGAIOS / MG

29/12/2020
09:26 **Objeto entregue ao destinatário**
PAPAGAIOS / MG

29/12/2020
08:53 **Objeto entregue ao destinatário**
PAPAGAIOS / MG

29/12/2020
08:49 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
PAPAGAIOS / MG

21/12/2020
13:42 **Objeto postado**
Sete Lagoas / MG

Prezada Rogério,
Favor notificar o
autorado para
apresentar taxa
de impugnação
como recibo do
IGF. O valor
apresentado é
R\$ 50,00 por pagar
como recibo
Semad.

12/01/22


Leticia Horta Vilas Boas
Coordenadora Regional de Controle Processual
Matr. 1159297-9
URCIV/EF/7ete Lagoas-MG



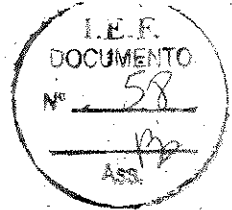
Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
URFBIO Centro Norte -NCP-Sete Lagoas

CÓPIA

OFÍCIO Nº004/2022/JURÍDICO/URFBio Centro Norte/IEF/SISEMA

Sete Lagoas, 12 de Janeiro de 2022.

Referência: Taxa de Expediente - Apresentação de Defesa em auto de infração



Nº do Processo:02000000992/19

Auto de Infração (Nº /Ano):201259/2019

Nome do Autuado: João Marcio dos Santos

Prezado Senhor,

Em atenção ao documento peticionado visando a reconsideração da decisão de não conhecimento da defesa interposta face ao auto de infração supramencionado, temos a informar que verificamos que a taxa de análise da defesa interposto apresentada foi emitida como receita da SEMAD e não do IEF.

O Decreto Estadual nº 47.577/2018, prevê em seu art. 3º, bem como no art.11, que são devidas taxas de expediente no momento de apresentação da defesa/impugnação e recurso correspondentes ao referido auto de infração, sendo que a ausência do comprovante de pagamento importará em deserção da defesa/recurso apresentado, com o conseqüente não conhecimento da pretensão, tornando definitivo o crédito não tributário.

Considerando que o recurso apresentado por VSa. não foi instruída com o comprovante de recolhimento da taxa cabível, ou seja, como receita do Instituto Estadual de Florestas - IEF, será necessário apresentar a taxa de impugnação recolhida corretamente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
URFBIO Centro Norte -NCP-Sete Lagoas




Assim fica V. Sa. Notificada para comprovar nos autos do processo administrativo o devido recolhimento desta, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser a defesa/recurso interposto julgado deserto, com o conseqüente conhecimento da pretensão, tornando definitivo o credito não tributário.

O passo para a emissão do DAE correspondente à taxa de expediente poderá ser visualizado através do link:<http://www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao/autos-de-infracao>

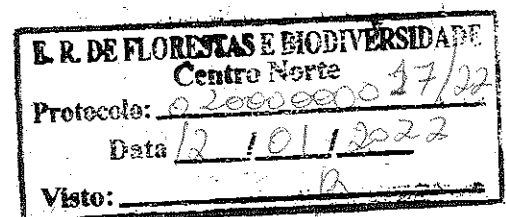
Esclareço que poderá ser solicitado o ressarcimento dos valores pagos como receita da SEMAD, nos termos da Resolução nº Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.792, de 02 de abril de 2019, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.982, de 14 de julho de 2020.

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (31) 2106-0750 ou e-mail: leticia.boas@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,


Rogéria Márcia T.R. Araujo
Auxiliar Ambiental
Masp-1021037-5
URFBIOCN- NCP/IEF

Joao Marcio dos Santos



Rastreamento

BR 074 775 737 BR

Digite seu CPF/CNPJ ou até 20 códigos de objetos.



Digite o texto contido na imagem

REGISTRADO CONVENCIONAL



Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, ITAUNA - MG
19/01/2022 09:35



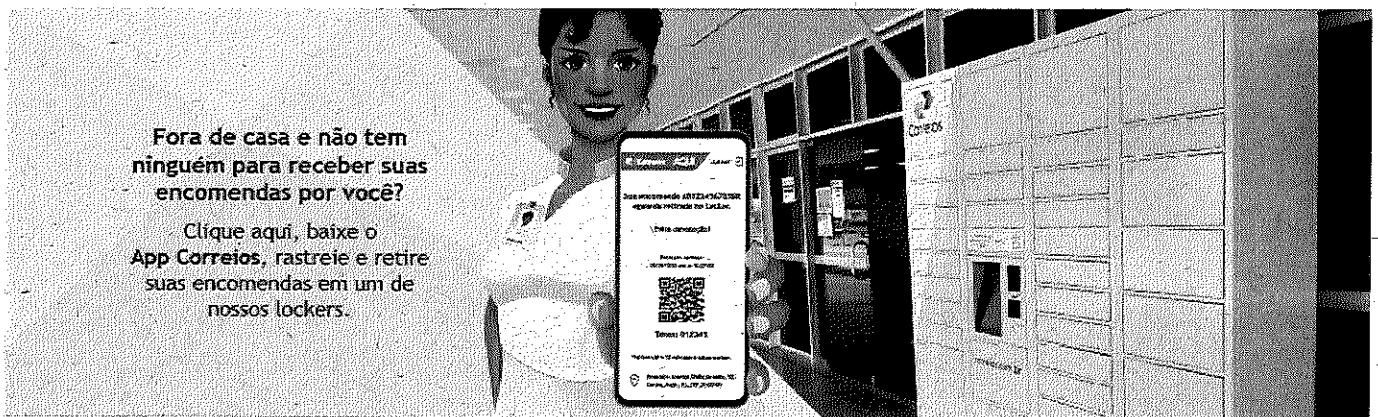
Objeto saiu para entrega ao destinatário

ITAUNA - MG
19/01/2022 08:50



Objeto postado

Sete Lagoas - MG
13/01/2022 14:51



Fale Conosco

- Registro de Manifestações
- Central de Atendimento
- Soluções para o seu negócio



À

UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URFBIO CENTRO NORTE

Rua Zoroastro Passos, n. 30, 2º andar, Centro

Sete Lagoas-MG

CEP 35700-017

Referência: Ofício nº 04/2022/JURÍDICO/URFBio Centro Norte/IEF/SISEMA

Taxa de expediente

JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 299.154.496-15, com endereço na rua Padre João Cruz, n. 18, Centro, município de Papagaios/MG, CEP 35669-000, vem, respeitosamente, perante V.Sas, em virtude do recebimento do Ofício suso mencionado, **requerer a juntada da competente ‘taxa de expediente’ emitida como receita do IEF** (guia e comprovante de pagamento), uma vez que a anterior, anexada anteriormente ao presente feito, foi recolhida em favor da SEMAD.

Nesta ordem de ideias, roga pelo normal prosseguimento do feito, nos termos da legislação vigente.

Nesses termos,

Pede e aguarda por deferimento.

Papagaios-MG, 24 de janeiro de 2022.


JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS
p.p. **JARDEL MEIRELES LEÃO**
OAB/MG 86.765



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome
JOÃO MARCIO DOS SANTOS

Endereço:

Município:
PAPAGAIOS

UF:
MG

Telefone:

Validade

30/12/2022

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo
4

Número

Código Município

469

Mês Ano de Referência

30 a 30/12/2022

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)

2701166485929

Histórico:

Órgão: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Serviço: ANALISE DE IMPUGNACAO

Receita

1074-4 TAXA DE EXPEDIENTE - IEF

Valor

539,04

0,00

0,00

539,04

TOTAL

TAXA IMPUGNAÇÃO AI 201259/2019 (PROC 02000000992/19)



Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o)s: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85690000005 5 39040213221 6 23012270116 5 64859290970 5

Autenticação

TOTAL

R\$

539,04

DAE MOD.06.01.11

85690000005 5 39040213221 6 23012270116 5 64859290970 5



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOÃO MARCIO DOS SANTOS

Endereço:

Município:
PAPAGAIOS

UF:
MG

Telefone:

Autenticação

Validade

30/12/2022

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo
4

Número

Código Município

469

Número do Documento

2701166485929

Receita

R\$

539,04

Multa

R\$

0,00

Juros

R\$

0,00

TOTAL

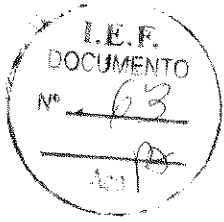
R\$

539,04

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1º Via - Contribuinte

Fluxo 2º Via -



SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

19/01/2022 DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO 16:20:09

Cooperativa: 3159/SICOOB CREDICOOP
Conta: 11444/JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS

Convênio: MG DAE ONLINE

Cód. de barras: 85690000005 29040213221 23012270116 64859290970
Núm. do agendamento: 1113691

NSU: 220190429397

Data do agendamento: 19/01/2022 16:20

Data do pagamento: 19/01/2022

Valor do documento: 539,04

Valor dos juros: 0,00

Valor da multa: 0,00

Outros encargos: 0,00

Valor do desconto: 0,00

Outras deduções: 0,00

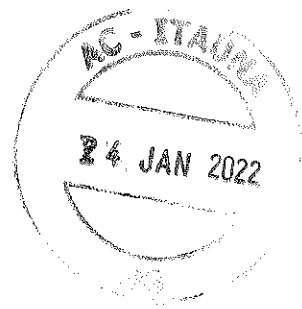
Valor total: 539,04

Situação: EFETIVADO

Observação: João Márcio

Autenticação: 112CB6BE-4302-412E-A8FF-44CEFB6609D6

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996



À
Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade - URBIO Centro Norte

Rua Francisco Passos: nº 30 - 2º andar - Centro
Sete Lagoas / MG
Cep. 35.700-017

AR

Correios	REGISTRADO URGENTE registered priority	PESO (kg) 0,051 weight
Recebedor		α AR MP
Assinatura		Doc.

AR

BR 42383617 7 BR



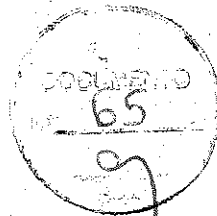
Auto de infração para análise

Leticia Horta Vilas Boas <leticia.boas@meioambiente.mg.gov.br>

Qua, 02/02/2022 11:43

Para: Alessandra Marques Serrano <alessandra.serrano@meioambiente.mg.gov.br>

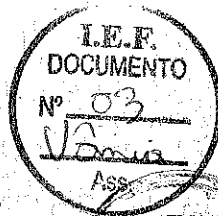
Prezada Alessandra, bom dia!



Informo que o processo nº02000000992/19 - AI nº201259/2019 - João Márcio dos Santos foi deixado em sua mesa para análise, considerando as metas pactuadas para o mês 02/2022.

Atenciosamente,

ANEXO II



3538321B

DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS
(VINCULADA A REPOSIÇÃO FLORESTAL, CARVÃO VEGETAL)

Protocolo do IEF
DCC nº: _____ 1ª Via Declarante 66

1- IMÓVEL

DENOMINAÇÃO: <u>Capão</u>	ÁREA TOTAL: <u>770</u>	INCRA:
Nº DE REGISTRO: <u>38036</u>	COMARCA: <u>Petropolis</u>	LIVRO: <u>2</u> FOLHA: <u>1</u>
MUNICÍPIO/DISTRITO: <u>Petropolis</u>		CEP: <u>35669-000</u>
COORD. GEOGR.: LAT: <u>23° 38' 51"</u> LONG: <u>48° 50' 21"</u>	IDENT. CARTA (MD):	
PLANAS (UTM): LAT: _____ LONG: _____	DATUM HORIZONTAL:	

2- PROPRIETÁRIO

NOME: _____ CPF/CNPJ: _____
 ENDEREÇO: _____ BAIRRO: _____
 MUNICÍPIO: _____ CEP: _____ TELEFONE: _____

3- EXPLORADOR

NOME: Grupo Marcondes Pereira CPF/CNPJ: _____
 REGISTRO IEF: _____ CATEGORIA: _____
 ENDEREÇO: _____ BAIRRO: _____
 MUNICÍPIO: _____ CEP: _____ TELEFONE: _____

4- EXPLORAÇÃO

ÁREA DE EXPLORAÇÃO (Ha): 21,93 Nº ÁRVORES: 1600 DAP (Médio): 38 ALTURA (Média): 16
 IDADE DO PLANTIO: 3 anos ROTAÇÃO (Corte): 1º 2º 3º ESPAÇAMENTO: 3x2 ESPÉCIE: eucalipto
 PERÍODO DE COLHEITA: Junho QTD FORNOS: 13 CAPAC. INSTALADA: 360 MDC/Mês
 DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO: CONSUMO PRÓPRIO COMÉRCIO TIPO DE EXPLORAÇÃO: Comercialização direta

PRODUTO	VOLUME POR ESSÊNCIA		
	EUCALIPTO	PINUS	OUTROS (Especificar)
MAD. P/ ESCORAMENTO (Dz):			
MAD. P/ ANDAIME (Dz):			
MOIRÕES (Dz):			
LENHA (m³):			
MADEIRA P/ SERRARIA	TORAS (m³)		
	TORETES (m³)		
CARVÃO (MDC):	<u>4080</u>		
MADEIRA P/ CELULOSE (m³):			
OUTROS:			
VALOR TAXA FLORESTAL:	DATA:	BANCO:	

5- VISTORIA

VISTORIADO EM: 1/1 RESPONSÁVEL TÉCNICO / IEF / MASP _____

6- OBSERVAÇÃO:

30 toneladas de madeira em 40 dias de 50 MDC cada
50 toneladas de madeira em 40 dias de 40 MDC cada *

Declaro que não haverá qualquer tipo de exploração/intervenção em área de reserva legal e/ou de preservação permanente. Declaro ainda que todas as informações acima prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade penal de acordo com artigo 299 do Código Penal ("omitir em documento público ou particular declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena - Reclusão de 01 a 05 anos e multa se o documento é público, e reclusão de 01 a 03 anos e multa se o documento é particular").

LOCAL E DATA: Petropolis 14/06/18

E. R. DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE
Centro Norte
 Protocolo: 0900000145118
 Data: 10/06/18

DECLARANTE: [Signature]

I.E.F. DOCUMENTO
69
9
I.E.F. DOCUMENTO Nº 02
Ass.

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF MG
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE TAXA FLORESTAL

1- IMÓVEL
DENOMINAÇÃO: Capão
Nº DE REGISTRO: 38636 COMARCA: Patrocínio ÁREA TOTAL: 240 INCRA: 1
MUNICÍPIO/DISTRITO: Patrocínio LIVRO: 2 FOLHA: 1
COORD. GEOGR.: LAT: 58° 29' 33" LONG: 78° 50' 41" IDENT. CARTA (MI): 23K CEP: 35669-0
PLANAS (UTM): LAT: _____ LONG: _____ DATUM HORIZONTAL: _____

2- PROPRIETÁRIO
NOME: João Manoel de Almeida
ENDEREÇO: _____ CPF/CNPJ: _____
MUNICÍPIO: _____ BAIRRO: _____
CEP: _____ TELEFONE: _____

3- EXPLORADOR
NOME: João Manoel de Almeida
Nº IEF: _____ CPF/CNPJ: _____
ENDEREÇO: _____ CATEGORIA: _____
MUNICÍPIO: _____ BAIRRO: _____
CEP: _____ TELEFONE: _____

4- EXPLORAÇÃO
ÁREA DE EXPLORAÇÃO (Ha): 27,93 Nº ÁRVORES: 1066 DAP (Média): 38 ALTURA (Média): 16
IDADE PLANTIO: 5 ROTACÃO (Corte): 1° () 2° (X) 3° () ESPAÇAMENTO: 3x7 ESPÉCIE: eucalipto
PERÍODO DE COLHEITA: 2 QTD FORNOS: 13 CAPAC. INSTALADA: 260 MDC/Mês
DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO: () CONSUMO PRÓPRIO (X) COMÉRCIO TIPO DE EXPLORAÇÃO: Produção para comércio

PRODUTO	VOLUME POR ESPÉCIE		
	EUCALIPTO	PINUS	OUTROS (Especificar)
MAD. P/ ESCORAMENTO (Dz):			
MAD. P/ ANDAIME (Dz):			
MOIRÕES (Dz):			
LENHA (m³):			
MADERA P/ SERRARIA	TORAS (m³)		
	TORETES (m³)		
MADERA P/ CELULOSE (m³):			
OUTROS:	<u>lenha</u>	<u>4080</u>	

5- ROTEIRO DE ACESSO À PROPRIEDADE

6- OBSERVAÇÃO:
Parque Tancredo Neves, 40 toras de 50 m³ cada, 50 toras de 40 m³ cada.

LOCAL E DATA: Patrocínio, 17/06/18
DECLARANTE: [Assinatura]

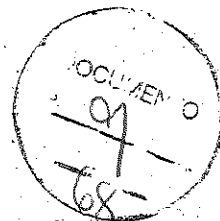
E. R. DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE
Centro Norte
Protocolo: 02000001392/18
Data: 14/06/18
Visto: Vibrina



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

URBio Centro Norte – Sete Lagoas



Controle Processual nº. 37/2022.

Indexado ao (s) Proc. de def. adm.(s) nº: 02000000992/19

Autuado: João Márcio dos Santos

CNPJ: ██████████

Matéria: Sanção administrativa

Auto de infração nº: 201.259 /2019

Taxa de expediente: f. 62 e 63.

Vistos,

O autuado João Márcio dos Santos interpôs defesa em face da sanção administrativa a ele aplicada, por servidor credenciado e vinculado ao IEF. A autuação se deu pela seguinte ocorrência descrita no auto de infração:

“Escoar 1198,71 mdc (metros de carvão) sem documento de controle ambiental, não observando os requisitos previstos nas normas legais vigentes”.

Acompanha a autuação o anexo V, que é o relatório da vistoria simplificada de campo, relatando os fatos sobre a infração aplicada, conforme se vê das f. 04 a 10 dos autos.

Em sua defesa, o autuado alega, em síntese:

- que o auto de infração é nulo, por não ter considerado atenuantes, agravantes e reincidência infracional;
- que é a atividade de plantio, extração e beneficiamento de florestas de eucalipto o meio de subsistência própria e de sua família;
- que foi induzido ao erro, pois agiu seguindo orientação do próprio órgão ambiental;
- que a autoridade autuante não comprovou os fatos;
- que o fato é insignificante;
- que não houve dano ambiental;
- que não há proporcionalidade em seu ato e o resultado.



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

URBio Centro Norte – Sete Lagoas

Ao final requer seja declarada nula a penalidade, subsidiariamente seja designada audiência de conciliação, ou substituída por uma advertência e, por último, o cancelamento da autuação por ausência de prova técnica.

Relatados os fatos, passa-se a análise.

Preliminares

Tempestividade da defesa

A defesa foi apresentada tempestivamente pois o autuado recebeu o auto de infração por aviso de recebimento, em 06.5.2019, conforme se vê das f. 03 dos autos e a defesa foi protocolizada em 14.9.2019, por meio de postagem de correio, conforme se vê às f. 32, portanto, a defesa foi apresentada no prazo de 20 dias previstos no Decreto Estadual n°. 47.383, de 2018, em seu art. 58.

Admissibilidade da defesa

Pela análise da defesa, verifica-se que esta cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto estadual n°. 47.383, de 2018, em seu art. 59 e bem como ao que se refere a juntada da taxa de expediente constante do processo às f. 62 e 63 dos autos, taxa esta prevista no mesmo Decreto acima referido em seu art. 60, Inciso V.

Audiência de conciliação

O autuado requer audiência de conciliação, porém, o processo administrativo não prevê essa fase e, também, não vê esta Analista Ambiental, a necessidade de realização de audiência, posto que os fatos narrados no auto de infração foram comprovados por meio de vistoria, cabendo ao autuado, face ao prazo concedido, apresentar a sua defesa para a realização de contraprova.

Mérito

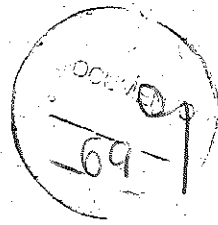
A sanção administrativa foi aplicada no valor total de 180.206,50 UFEMG's e agravada em face da reincidência, totalizando 181.806,50 UFEMG's. O valor aplicado encontra-se em consonância com os valores previstos para tal infração, conforme se vê do código n°



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

URBio Centro Norte – Sete Lagoas



341 para o ano de 2019, considerando também a volumetria apurada de 1.198,71mdc, calculado de acordo com a metodologia de fixação de valor previsto no Decreto Estadual nº. 47.383, de 2018 em seu art. 83.

Após a autuação, em consulta ao Sistema de Controle de Autos de infração (CAP), foi verificado que o autuado possui sanção administrativa a ele aplicada e com trânsito definitivo, incidindo, portanto, o instituto da reincidência.

Da análise aos autos e considerando as alegações apresentadas, verifica-se que razão não assiste ao autuado, então vejamos:

Respeitante a ausência de aplicação de atenuantes, agravantes e reincidência, estas não foram observadas no ato da aplicação da sanção, porém, após constatação, a reincidência foi aplicada e novo prazo foi concedido ao autuado para que pudesse produzir a sua defesa.

Quanto ao fato da atividade de exploração de eucalipto ser um meio de subsistência do autuado, este fato não o autoriza escoar o produto sem os devidos documentos ambientais, ao contrário, torna-se relevante o seu dever de observar as normas relativas a exploração do subproduto florestal - carvão.

Alega o autuado que agiu seguindo orientação do próprio órgão ambiental, porém, não comprovou tal fato, e, em se tratando de uma atividade que é meio de sua subsistência, já possui experiência no mercado de exploração de eucalipto, não sendo razoável declarar que produzirá um quantitativo de carvão e, após autuação, responsabilizar o órgão ambiental pela eventual irregularidade em sua declaração.

A exploração econômica do eucalipto para a produção do carvão depende de monitoramento e controle do Estado e deve estar acobertada de documentos ambiental e fiscal para tanto. Pelo próprio valor atribuído a infração, percebe-se que a infração não é insignificante, tendo sido classificada como infração grave pelo Decreto nº. 47.383, de 2018, conforme se vê do anexo III, código da infração 341.

A autoridade ambiental e fiscal do IEF comprovou os fatos por meio de vistoria realizada no local da exploração do eucalipto e, também, pela própria declaração do autuado quando iniciou a exploração do eucalipto para a produção de carvão, conforme por ele afirmado em sua defesa e declaração anexa a este parecer às f. 66 dos autos.



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

URBio Centro Norte – Sete Lagoas

A alegação de erro de cálculo na declaração de colheita e comercialização somente foi apresentada ao IEF, pelo autuado, após a sanção aplicada e, ainda assim, não foi suficiente para ilidir e afastar a autuação, que encontra-se fundamentada em parecer técnico, após vistoria realizada no local da constatação da infração.

Pelo laudo de vistoria de f. 04 a 010 dos autos, não foi mencionada a ocorrência de dano ambiental, porém, esse fato também não ilide a infração administrativa aplicada, pois não trouxe o autuado informações adicionais, amparada por comprovações, que possibilitem a substituição da sanção, conforme autoriza o Decreto nº 47.383, de 2018, em seu art. 50.

Também, ao que se refere a alegação de ausência de aplicação de atenuante, esta não foi identificada no momento da autuação e o autuado também não desincumbiu de informar a autoridade ambiental e, também não trouxe aos autos desta defesa para que pudesse ser avaliada e aplicada.

Por isso, considerando que não foram identificados quaisquer fatos que pudessem ser acatados para a declaração de nulidade da sanção administrativa de multa ou substituição desta em advertência, considerando, também, a manifestação técnica constante às f. 52 e 53 dos autos, entende-se que não existem motivos para atender os apelos da defesa.

Conclusão

Dessa forma, considerando que o fato descrito no auto de infração está devidamente caracterizado e encontra-se em consonância com o tipo legal descrito em norma, manifesta-se pela manutenção da sanção de multa aplicada no valor resultante da aplicação da reincidência que é de 181.806,30 UFEMGs.

Submete-se este parecer à análise e decisão da Supervisão Regional¹.

Sete Lagoas, 22 de fevereiro de 2022.


Alessandra Marques Serrano

Advogada - Analista Ambiental - URFBio Centro Norte

OAB/MG 70864 - MASP. 0801849 1 - IEF

¹ Decreto nº. 47892, de 23.3.2020, em seu art. 38, Parágrafo Único, Inciso V.

DECISÃO

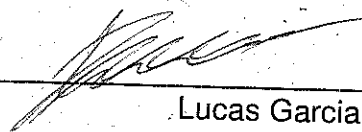
Processo nº: 02000000992/19

Auto de Infração nº: 201259/2019

Autuado: João Márcio dos Santos.

O Supervisor Regional da URFBio Centro Norte, usando os poderes que lhe são conferidos pela Lei nº 20.922/13, pelo Decreto 47.383/2018, homologa a análise administrativa pelo **Indeferimento** da defesa com manutenção do valor da penalidade resultante da aplicação da reincidência em 181.806,50 UFEMG'S

Em 23/02/2022



Lucas Garcia Rabello
Supervisor Regional
URFBio Centro Norte
MASP: 1503210-5



MINAS GERAIS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

QUINTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2022 - 29

Table with columns for item number, quantity, unit, and description of goods and services. Includes items like 'ESTANTE PARA ALMOXARIFADO', 'CADEIRA PARA ESCRITÓRIO', and 'QUADRO DE AVISO'.

Validade: 12 meses a partir da publicação. Assinam: Am Luso Silva Falcão pela SELSUP; Alessandro Dumas Rodrigues; Vanessa Pupo Zanillo; Sergimar Fuzza Barbo; Rafael Henrique Silveira; Dagualberto Ronald de Souza; André José Travençoli Lopes; Cleber Tekeim Duarte; Natu Leuzi Junior; Jerônimo Castro Nascimento e Leivinho Ufiano Filho, pelas Empresas.

28ª em 23 1598148 - 1

AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 12/2022. Objeto: Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, Alameda Prisional Presídio de Baurês I - Pres-811-I, um lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas-sanitárias adequadas, apressos e servidores públicos a serviço penitenciário em regime aberto.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EXTRATO TERMO ADITIVO
TERCEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 9211621 celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e a Empresa CLARO S/A, objetivando a prorrogação de vigência por mais 12 meses, com consequente prorrogação do valor para atender ao período ora aditado e a aplicação do índice de reajuste. Valor R\$ 306,73 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos).

AVISO DE LICITAÇÃO
A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM torna público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade: Pregão Eletrônico - Processo nº 209/0134/000002/2022 - SEI nº 209/01.0003.778-2021-15 - Objeto: Aquisição de 60 lotes de sacos de cimento, 25 quilos de segurança de knite estoura 54 micarras de proteção full face, 100 botas de proteção química, Máquinas de amarramentamento de EPI's e 31 cotes para limpeza específica, conforme especificações.

quadrante no afluente: Df.1749-2022, le 1000/m3/min. local: Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Edifício Minas, 1º andar - Serra Verde - BH/MG. A sessão de lances ocorrerá no site: www.compras.mg.gov.br, no qual os interessados poderão retirar o edital.

4 em 23 1598244 - 1

AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 07/2022. Objeto: Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais do Lote 200 Presídio de Baurês I - Pres-811-I e Presidência do Campo Real I - Pres-CBE-I, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas-sanitárias adequadas, apressos e servidores públicos a serviço penitenciário em regime aberto.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

AVISO DE LICITAÇÃO
A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM torna público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade: Pregão Eletrônico - Processo nº 209/0134/000002/2022 - SEI nº 209/01.0003.778-2021-15 - Objeto: Aquisição de 60 lotes de sacos de cimento, 25 quilos de segurança de knite estoura 54 micarras de proteção full face, 100 botas de proteção química, Máquinas de amarramentamento de EPI's e 31 cotes para limpeza específica, conforme especificações.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
DECISÃO AUTO INERCAÇÃO
A Unidade Regional de Florestas e Diversidade Biológica Centro Norte - URFBio Centro Norte torna pública a decisão administrativa referente aos autos de interposição de recurso administrativo, o interessado poderá comparecer em contato com a URFBio Centro Norte, no endereço (31) 2106-0762.

RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2021.
O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, torna pública que, na licitação objeto da edital em epígrafe, a proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Parque Ambiental de Minas Gerais (Planus Consultoria Sociotécnica Ltda., EPP em consórcio com a Valley Advogados-Assessoria Financeira Ltda., OSL Arquitetura Ltda. e Gramusma Novo Sociedade de Advogados), foi classificada com a Nota Técnica total de 95 (noventa e cinco) pontos.

4 em 23 1598299 - 1

AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 11/2022. Objeto: Preparação, produção e fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais do Lote 200 Presídio de Baurês I - Pres-811-I e Presidência do Campo Real I - Pres-CBE-I, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas-sanitárias adequadas, apressos e servidores públicos a serviço penitenciário em regime aberto.

AVISO DE LICITAÇÃO
A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM torna público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade: Pregão Eletrônico - Processo nº 209/0134/000002/2022 - SEI nº 209/01.0003.778-2021-15 - Objeto: Aquisição de 60 lotes de sacos de cimento, 25 quilos de segurança de knite estoura 54 micarras de proteção full face, 100 botas de proteção química, Máquinas de amarramentamento de EPI's e 31 cotes para limpeza específica, conforme especificações.

CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL
O Supervisor Regional do URFBio Centro Norte do IEF torna público que foi concedida a Autorização para Intervenção Ambiental, conforme processo abaixo identificado:
"Fls. Rodrigues dos Santos-Fernandes da Chácara - CPF 668.999.806-06, Supressão da cobertura vegetal nativa com destino Corte de árvore. Área autorizada de 86,2402 (oitenta e seis inteiros e vinte e quatro centésimos) hectares. Local: Serra Verde, BH/MG. Processo nº 2106/01.0074356/2021-74, em 17/02/2022."
(Carlos Luiz Mascarenhas) - O Super. Reg. Regional URFBio Triângulo.
3 em 23 1598390 - 1

AVISO DE LICITAÇÃO
A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM torna público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade: Pregão Eletrônico - Processo nº 209/0134/000002/2022 - SEI nº 209/01.0003.778-2021-15 - Objeto: Aquisição de 60 lotes de sacos de cimento, 25 quilos de segurança de knite estoura 54 micarras de proteção full face, 100 botas de proteção química, Máquinas de amarramentamento de EPI's e 31 cotes para limpeza específica, conforme especificações.

4 em 23 1598425 - 1

DECISÃO

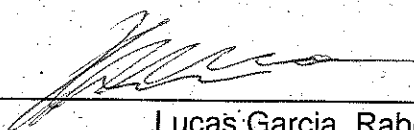
Processo nº: 02000000992/19

Auto de Infração nº: 201259/2019

Autuado: João Márcio dos Santos.

O Supervisor Regional da URFBio Centro Norte, usando os poderes que lhe são conferidos pela Lei nº 20.922/13, pelo Decreto 47.383/2018, homologa a análise administrativa pelo **Indeferimento** da defesa com manutenção do valor da penalidade resultante da aplicação da reincidência em 181.806,30 UFEMG'S

Em 24/02/22



Lucas Garcia Rabello
Supervisor Regional
URFBio Centro Norte
MASP: 1503210-5

36 - SEXTA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2022

'Gulha Vieira Credence Inter e Outros/Fazenda Altonga... 944.582.784-9 - Intervenção, com supressão de cobertura vegetal...

CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - AIA... O Superior Regional do URBIO Nordeste do IEF torna público...

RETIIFICAÇÃO DE DECISÃO... Retificação à publicação de 24/02/2022, pp. 26, endereço 01. Ref. Voto em Auto de Infração em URBIO Nº de Inf. 181.806.207...

REQUERIMENTO... O Superior Regional do URBIO Centro-Norte do IEF torna público que foi encaminhado requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental...

INFORMAÇÃO À CONCESSÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - AIA... O Superior Regional do URBIO Centro Sul do IEF torna público...

AVISO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO... A Secretaria da Estado de Planejamento e Gestão comunica que realizou o Leilão Nº 14/2022, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SELMG...

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO... A Superintendência de Gestão do uso de áreas urbanizadas, com fundamento no inciso IV, do art. 43 da Lei 866/93...

DIÁRIO DO EXECUTIVO

INFORMAÇÃO À CONCESSÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - AIA... O Superior Regional do URBIO Centro Sul do IEF torna público...

CONCESSÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL - AIA... A Superintendência Regional do URBIO torna público que foi concedida Autorização para Intervenção Ambiental...

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

INFORMAÇÃO À CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - AIA... O Superior da Autorização para Intervenção Ambiental torna público...

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

AVISO DE LICITAÇÃO... A PRODEMGE comunica que está realizando o Pregão Eletrônico nº 003/2022, Processo de Compra 5141001/00007/2022...

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS

RESULTADO DE PROCESSO LICITATÓRIO HOMOLOGADO... Registro de preços de materiais de equipamentos de proteção individual (roupas, luvas, capacete, protetor auricular, capacete e botas)...

EMPREGO PÚBLICO Nº 001/2022

MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. torna pública a realização de TERMO DE CESSÃO DE EMPREGO PÚBLICO Nº 001/2022...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...

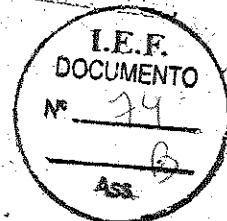
RETIIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO... Considerando o teor do ato de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, emanado pela Gerente de Engenharia/RATIFICOA...



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
URFBIO Centro Norte - CRCPAI-Sete Lagoas

CÓPIA

COMUNICADO




Autuado: João Márcio dos Santos
Nº. Processo Administrativo: 02000000992/19
Nº. Auto de Infração: 201259/2019

Comunico a V. Sa. que a defesa administrativa protocolada foi analisada, homologada pelo Supervisor da Unidade Regional de Biodiversidade-Centro-Norte e publicada no "Minas Gerais" em 23/02/2022, caderno I, com parecer pelo **Indeferimento com Majoração** estabelecendo-se a multa no valor de 181.806,30 UFEMG'S.

Esclarecemos que é de 30(trinta) dias contados a partir do recebimento deste, o prazo para que V. Sa. Possa recorrer da decisão, protocolando recurso dirigido ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, nos termos do art.44 do Decreto Estadual nº47.383/2018, ou optar pelo pagamento até a data de vencimento estipulada conforme Documento de Arrecadação Estadual - DAE em anexo. Caso haja previsão de emolumentos de Reposição de Pesca ou Reposição Florestal, o(a) Senhor(a) também recebera o DAE para pagamento desse valor. O(s) DAE(s) devera(ao) ser pagos até a data de vencimento constante no próprio documento.

Ressaltamos que, caso não seja adotada nenhuma das opções acima mencionadas nos prazos determinados, o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Atenciosamente,


Rogéria Marcia T.R. Araujo
Auxiliar Ambiental
Masp-1021037-5
URFBIOCN- Jurídico/IEF

João Márcio dos Santos



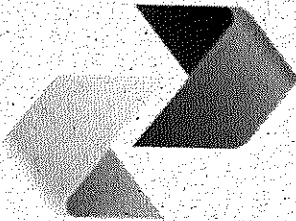
E. R. DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE	
Centro Norte	
Protocolo:	02000000992/19
Data:	23/02/2022
Visto:	

BR 074 776 043 BR

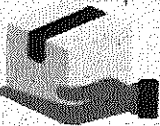
Digite seu CPF/CNPJ ou até 20 códigos de objetos.



Digite o texto contido na imagem



REGISTRADO CONVENCIONAL



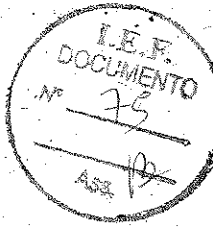
Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, ITAUNA - MG
11/03/2022 09:41

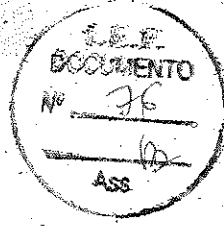


Objeto saiu para entrega ao destinatário

ITAUNA - MG
11/03/2022 08:54



Objeto postado após o horário limite da unidade
Sete Lagoas - MG
Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil
25/02/2022 18:27





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome
JOÃO MARCIO DOS SANTOS

Endereço:

Município: PAPAÍOS UF: MG Telefone:

Validade: 29/12/2022

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

Código Município: 469

Mês Ano de Referência: 29 a 29/12/2022

Nº Documento (atuação, dívida ativa e parcelamento): 0101177570538

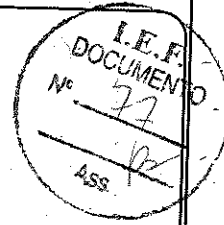
Histórico:

Órgão: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Serviço: REPROGRAFIA

Receita

1074-4 TAXA DE EXPEDIENTE - IEF	Valor
	3,00
	0,00
TOTAL	0,00
	3,00



CÓPIAS PROCESSO Nº 02000000992/19 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201259/2019

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o)s: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

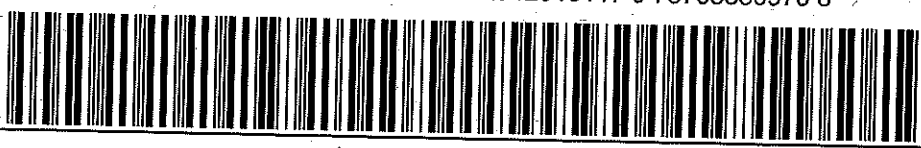
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85650000000 0 03000213221 2 22912010117 0 75705380970 8

Autenticação	TOTAL	R\$	3,00
--------------	--------------	------------	-------------

DAE MOD.06.01.11

85650000000 0 03000213221 2 22912010117 0 75705380970 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOÃO MARCIO DOS SANTOS

Endereço:

Município: PAPAÍOS UF: MG Telefone:

Validade: 29/12/2022

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

Código Município: 469

Número do Documento: 0101177570538

Receita	R\$	3,00
Multa	R\$	0,00
Juros	R\$	0,00
TOTAL	R\$	3,00

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 2ª Via -

15:00



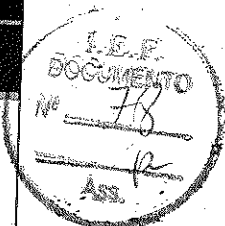
39%

**SICOOB**

SAIR

Pagamentos / Água, luz, telefone e outros convênios

Conta: 9.648.001-7 / JARDEL MEIRELES LEÃO



18/03/2022

**COMPROVANTE
DE PAGAMENTO DE
CONVÊNIO**

15:04:47

Cooperativa:4101/SICOOB CENTRO-
OESTE**Conta:**96480017/JARDEL
MEIRELES LEÃO**Convênio:**

MG DAE ONLINE

Cód. de barras:85650000000 03000213221 22912010117
75705380970**Núm. do agendamento:**

5300807

NSU:

220770491641

Data do agendamento:

18/03/2022 15:04

Data do pagamento:

18/03/2022

Valor do documento:

3,00

Valor dos juros:

0,00

Valor da multa:

0,00

Outros encargos:

0,00

Valor do desconto:

0,00

Outras deduções:

0,00

Valor total:

3,00

Situação:

EFETIVADO

Observação:

Dae reprografia sr joao

Autenticação:

4B7F8DE8-0C9C-49D8-
BE96-553E60F86E5A

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996



|||

○

<

RE: cópia decisão AI 201259/2019

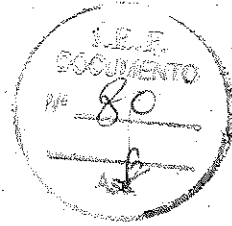
Rogeria Marcia Teixeira Rocha Araujo <rogeria.araujo@meioambiente.mg.gov.br>

Sex, 25/03/2022 11:29

Para: Jardel Meireles <jmeireles@bonaccorsimachado.adv.br>

1 anexos (682 KB)

COPIA DA DECISAO AI-201259-2019.pdf;



Prezado Dr. Jardel

Bom dia,

Estou encaminhando cópias da decisão do Auto de Infração em nome de João Marcio dos Santos, conforme solicitado.

Att.



Rogéria Márcia Teixeira da Rocha Araújo
IEF/URFBio CN Núcleo Controle Processual-NCP
rogeria.araujo@meioambiente.mg.gov.br - (31) 2105-0770

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Siserna
 Instituto Estadual de Florestas - IEF

www.meioambiente.mg.gov.br Meio Ambiente Minas Gerais

De: Jardel Meireles <jmeireles@bonaccorsimachado.adv.br>

Enviado: sexta-feira, 25 de março de 2022 11:10

Para: Rogeria Marcia Teixeira Rocha Araujo <rogeria.araujo@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: Re: cópia decisão AI 201259/2019

Prezada, bom dia.

Ainda não recebemos as cópias solicitadas.

Temos receio com o prazo para recurso.

Caso já tenha enviado, pode nos reenviar por gentileza? Já verificamos no lixo eletrônico e não consta o email.

Agradeço-lhe

BM | **BONACCORSI & MACHADO**
 ADVOGADOS

Jardel Meireles Leão
 Advogado / Attorney

jmeireles@bonaccorsimachado.adv.br

+55 37 3241 2341 / +55 37 9 9157 3512

www.bonaccorsimachado.adv.br

Rua São Vicente N° 132 - Centro - Itaúna | CEP 35680-011



Livre de vírus. www.avast.com.

Em sex., 18 de mar. de 2022 às 15:07, Jardel Meireles <jmeireles@bonaccorsimachado.adv.br> escreveu:

Prezada Sra Rogéria, boa tarde.

Esperando que este *email* lhe encontre bem, remeto-lhe, conforme solicitado, em anexo, o DAÉ e o comprovante de pagamento do mesmo, para obtermos cópia da decisão do AI em comento.

Agradeço-lhe e nos colocamos à disposição em caso de eventuais necessidades.

Atenciosamente, e sempre à disposição.

BM | BONACCORSI & MACHADO

ADVOGADOS

Jardel Meireles Leão
Advogado / Attorney

jmeireles@bonaccorsimachado.adv.br

+55 37 3241 2341 / +55 37 3 9157 3512

www.bonaccorsimachado.adv.br

Rua São Vicente N° 132 - Centro - Itaúna | CEP 35680-011



Em qua., 16 de mar. de 2022 às 15:59, Rogéria Marcia Teixeira Rocha Araujo
<rogeria.araujo@meioambiente.mg.gov.br> escreveu:

Prezado Dr. Jardel,

Boa tarde,

Para solicitar cópia do inteiro teor do processo,
deverá acessar o site : <http://www.fazenda.mg.gov.br>,
para emissão da DAE para taxa de reprografia ao órgão IEF.
Citar no campo observação o número do **AUTO DE INFRAÇÃO**.

A quantidade de Cópia será de 06 páginas, dando um valor de **R\$2,86**.

Envio o passo a passo para emissão junto a Fazenda em anexo.

Após o pagamento enviar para esse e-mail a DAE e o comprovante, que encaminharei digitalizado.



Rogéria Márcia Teixeira da Rocha Araújo
IEF/URFBio CN Núcleo Controle Processual-NCP
rogeria.araujo@meioambiente.mg.gov.br - (31) 2106-0770

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
Instituto Estadual de Florestas - IEF

www.meioambiente.mg.gov.br Meio Ambiente Minas Gerais

De: Jardel Meireles <jmeireles@bonaccorsimachado.adv.br>

Enviado: quarta-feira, 16 de março de 2022 15:35

Para: Rogéria Marcia Teixeira Rocha Araujo <rogeria.araujo@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: cópia decisão AI 201259/2019

Prezada Sra Rogéria, boa tarde.

Conforme nos falamos ao telefone, remeto-lhe a solicitação de fornecimento da decisão comunicada nos autos do processo de n. 02000000992/19 (AI 201259/2019, em desfavor do Sr. João Márcio dos Santos).
Agradeço-lhe e no aguardo das orientações.

Atenciosamente,

BM | BONACCORSI & MACHADO

ADVOGADOS

Jardel Meireles Leão
Advogado / Attorney

jmeireles@bonaccorsimachado.adv.br

+55 37 3241 2341 / +55 37 9 9157 3512

www.bonaccorsimachado.adv.br

Rua São Vicente N° 132 - Centro - Itaúna | CEP 35680-011

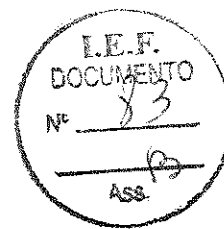


Livre de vírus. www.avast.com.



A

URFBIO CENTRO NORTE



AOS CIDADÃOS DO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF

Rua Zoroastro Passos, n. 30, 2º andar, Centro

Sete Lagoas-MG

CEP 35700-017

Ref:

Auto de Infração nº 201259

JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº

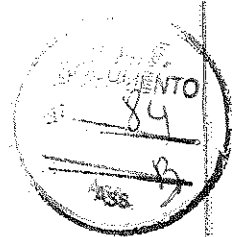
000, inconformado com a r. decisão da Unidade Regional de Biodiversidade Centro-Norte que, em resumo, indeferiu a defesa administrativa arviada e, ainda aplicou majoração à penalidade anteriormente aplicada, apresentar o respectivo RECURSO, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual de n. 47.383/2018, em face dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - TEMPESTIVIDADE

Em linhas gerais o ora Recorrente recebeu, por carta registrada (localizador n. BR074776043BR), no endereço de seu procurador, o comunicado de decisão da URFBIO Centro Norte, aos dias 11/03/22. Dessa forma, o termo inicial para o cômputo do prazo legal previsto inicia-se no 1º dia útil subsequente ao seu recebimento, qual seja, dia 14/03/22 e computando-se o prazo de 30 (trinta) dias ofertado pela legislação vigente, estando incontestavelmente *tempestiva* a presente peça.

Nesse sentido, não pairam dúvidas sobre a tempestividade do presente Recurso, devendo, por conseguinte, ser o mesmo recebido e julgado nos termos e, com a cautela, previstos na legislação pátria vigente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. Santos".



II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Em brevíssimo resumo, a objurgada decisão ao recurso administrativo aviado pelo Recorrente aduz que (i) não haveria audiência de conciliação, (ii) as atenuantes e agravantes não foram observadas no ato da fiscalização, mas após a lavratura do auto em referência, (iii) que a atividade de subsistência não autoriza escoamento de carvão sem a autorização, (iv) que a fiscalização encontrou provas do alegado e (v) que não restou demonstrada a orientação do órgão ambiental.

Contudo, conforme restará demonstrado, a r. decisão padece de indubitável reforma, por afrontar disposições legais aplicáveis ao caso. Se não, vejamos:

CANCELAMENTO DA PENALIDADE - NULIDADE

Quando da apresentação de seus termos na objurgada decisão, a r. analista ambiental traz algumas observações que se faz necessário transcrever, *in verbis*:

“Após a autuação, em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP), foi verificado que o autuado possui sanção administrativa a ele aplicada e com trânsito definitivo, incidindo, portanto, o instituto da reincidência.”

(...)

Respeitante a ausência de aplicação de atenuantes, agravantes ou reincidência, estas não foram observadas no ato da aplicação da sanção (...)

“Também, ao que se refere a alegação de ausência de aplicação de atenuante, estão não foi identificada no momento da autuação e o autuado também não se desincumbiu de informar a autoridade ambiental e, também, não trouxe aos autos desta defesa para que pudesse ser avaliada e aplicada”. (todas citações constantes na página 69 do processo administrativa – decisão guerreada).

Ora dignos julgadores, conforme se denota pela simples leitura dos trechos transcritos da decisão objurgada, indubitável observar que as atenuantes e agravantes não foram observadas quando da lavratura do mássinado auto de infração, contrapondo o que dispõe o art. 56 do Decreto 47.383/18, a saber:

Seção II

Da Autuação e da Aplicação das Penalidades

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação. (Grifos nosso).

LEP.
DOCUMENTO
Nº 95
ASB

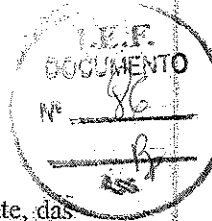
Verifica-se pelo teor do dispositivo suso transcrito, que é condição *sine qua non* para a validade do auto de infração, a observância, frise-se, NO ATO DE SUA CONSTITUIÇÃO, os requisitos para sua validade. E, no rol taxativo da disposição legal, encontra-se a verificação e apontamento das atenuantes e agravantes, o que, conforme se denota pela leitura do referido instrumento, bem como da r. Decisão guerreada, não foram observados pela autoridade fiscal, padecendo de manifesta declaração de nulidade (!).

Ora, ainda a analista fiscal aponta que o Recorrente não apontou, no momento da lavratura do referido auto, a existência de tais requisitos. Dignos julgadores, além de não observar disposição legal primária, o ente fiscal intenta inverter a polaridade das responsabilidades, imputando ao cidadão, o que não se pode permitir, obrigações que lhe são exigidas por lei e por diversos princípios constitucionais, tais como o da eficiência, que deve ser aplicado em seus atos. Intentar reverter esta obrigação ao cidadão, ressalte-se, obrigação esta não prevista em lei, além de confirmar o suso arguido (nulidade do auto), apresenta-se um manifesto desrepeito à condução dos atos administrativos, na forma em que preconizados na legislação pátria.

E, nesta concepção, espera-se que este digno Conselho digne a reformar a decisão em comento, por necessária observância de preceitos legais, necessários à fiel confecção e manutenção do auto de infração combatido. Não observar tal exigência legal, acarretará novos processos judiciais contra o Estado de Minas Gerais, desnecessariamente e por simples inobservância, por parte de seus agentes fiscais, das obrigações insculpidas na legislação estadual aplicável.

Nessa ordem de ideias, conforme disposição legal supra transcrita, o Auto de Infração somente produz seus efeitos jurídicos quando observados integralmente os dispositivos suso colacionados, sob pena de não os contendo, ser declarada sua manifesta e necessária NULIDADE, que dever ser observada e declarada por este inclito Conselho.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO



A objurgada decisão intenta demonstrar a manifesta inobservância, por parte do Recorrente, das disposições legais aplicáveis ao exercício de suas atividades, contudo, este providenciou toda a certificação e efetiva autorização para a realização do plantio, manutenção, corte e beneficiamento da floresta de sua titularidade, nos termos da legislação aplicável. Observou, outrossim, a inexistência de plantio em área de preservação legal ou de proteção permanente.

Contudo, em vistoria realizada no local, o douto agente fiscal, em seu relatório de fiscalização, entendeu que o Recorrente teria infringido a legislação aplicável por ter supostamente escoado "1.198,71 MDC sem documento de controle ambiental".

Cumprе esclarecer que o douto agente fiscal menciona que a propriedade possui 29 ha, tendo como volume declarado de 4.080 MDC, que corresponderia ao rendimento de 148,74 MDC/hectare. Informou, ainda, que o volume de carvão foi calculado de acordo com o volume informado no GCA e não pelo efetivamente recebido pela empresa consumidora. Outrossim, informou que pelo sistema CAF/SLAM havia saldo disponível e que, portanto, deveria estar na propriedade o volume de material de 1.270,71 MDC, sendo que teria sido encontrado apenas 72 MDC nos fornos da UPC, estando, assim, supostamente infringindo disposição legal suso mencionada.

Contudo, ao contrário do que se observa das alegações da d. agente fiscal, na r. decisão guerreada, conforme se denota pelo relatório técnico ora anexado, o que se pede apreciação dos seus termos, para fins de defesa de mérito, as "estimativas" do douto fiscal não poderão prevalecer, não só pelo fato de serem como tal (estimativas), mas pelo fato narrado no relatório técnico apresentado, informando que, conforme se poderá observar na íntegra dos termos no referido documento, "houve um equívoco sobre a metragem produzida de carvão. O volume superestimado, por um erro de comunicação entre as partes proprietário e a empresa de consultoria, quando foi percebido o equívoco já havia gerado as taxas sobre o processo o que impedia a alteração. Quando o foi liberada a DCC o volume que foi autorizado pelo órgão ambiental era abaixo do real produzido, mas em conversa com o analista ambiental do IEF ele disse que poderia dar andamento na produção de carvão que posteriormente em vistoria seria liberado o pouco mais de saldo para escoar o que ainda estivesse para produzir carvão".

Nesta ordem de idéias, impende demonstrar que além de estimativas, o que é vedado pelo direito pátrio, o Recorrente realizou o procedimento conforme orientação da próprio órgão fiscalizador, não podendo ser penalizado por tal erro material que, conforme informado, foi orientado pelo próprio analista a proceder da forma presente.

Ora, o Direito Pátrio, trazendo uma dosimetria alemã, não admite a condenação por suposição ou em face da simples ausência de provas.

Neste sentido, imperioso trazer à colação algumas jurisprudências equivalentes ao presente caso, *in verbis*:

J.E.F.
DOCUMENTO
Nº 87
Ass. [assinatura]

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que a autora não foi responsável pela queimada em áreas de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua atuação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009850-64.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2013)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. Embora os fatos estejam devidamente apurados em processo administrativo, cabia ao executado produzir prova a seu favor (de que não deu causa, por ação ou omissão, ao incêndio e aos danos ambientais). No entanto, as provas foram dispensadas, mas eram necessárias para se ter certeza a respeito da origem do incêndio. Diante da insuficiência de provas, deve ser anulada a sentença proferida (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002058-94.2010.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/06/2015)

Pelo exposto, salvo melhor juízo, não ficou o douto agente fiscal em comprovar seus fatos narrados, utilizando-se de estimativas e incoerências volumétricas, todavia, não trazendo aos autos, ou seja, ferindo o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Lado outro, o Recorrente apresentou competente laudo técnico (anexado aos autos) demonstrando incoerências técnicas ao laudo de vistoria, no que concerne à análise das florestas analisadas. Este ponto, por si só, não foi combatido pela decisão *primeira*, padecendo de nulidade por parte deste d. Conselho.

Desta feita, mister observar que além das estimativas, houve um erro material que levou ao equívoco, apesar de ter sido orientado o Recorrente pelo próprio órgão fiscalizador e, ainda, há incoerências técnicas-operacionais no enquadramento realizado pelo douto fiscal, devendo ser revista a atuação ora combatida, releve-se, não observadas quando da prolação de decisão combatida.

I.E.F.
DOCUMENTO
Nº 88
458

DA INSIGNIFICÂNCIA DO FATO E DA DOSIMETRIA DA PENA, E, MANIFESTA
SITUAÇÃO ALHEIA À VONTADE E ATOS DO RECORRENTE

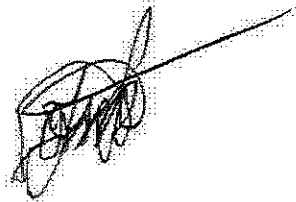
A r. decisão aponta que, mesmo sendo inobservado dano ambiental, não caberia a adoção do princípio da insignificância. Contudo, conforme já demonstrado, o direito ambiental tem tentado observar melhor a efetiva ocorrência do dano ambiental, evitando-se a manutenção, já evidenciada em vários casos, do princípio poluidor pagador, ou seja, quando o contribuinte percebe que o órgão fiscalizador está mais interessado na arrecadação que na própria preservação do meio ambiente.

Assim, deve-se observar e efetivamente aplicar as penalidades mais brandas e cabíveis, quando inobservado a ocorrência de dano ambiental.

O Direito Ambiental devido ao seu aspecto interdisciplinar, é um ramo do Direito que percorre naturalmente as demais disciplinas do nosso ordenamento jurídico, devendo-se, por conseguinte, observar as nuances de direitos há mais tempo aplicados perante a sociedade. E, assim, os juízes se socorrem alinhadamente ao Princípio da Insignificância (ou bagatela), para evitar punição exagerada nos casos de ameaça ou dano de pequeno potencial lesivo.

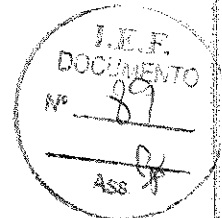
Dessa forma, necessita-se observar ao aplicar uma penalidade, a extensão do dano do(a) suposto (a) INFRATOR(A) ao meio ambiente por ele habitado. No caso vertente, mister observar que NÃO HOUVE nenhum DANO, visto que as atividades do Recorrente não encontram-se a atingir de forma alguma o meio ambiente. Ademais, restou demonstrado que, além de não ter atingido o meio ambiente, o Recorrente promoveu por sua parte todos os passos para a sua efetiva regularização operacionalização e, conforme laudo apresentado, possui efetivo controle do volume produzido em sua atividade. Ademais, conforme externado acima, o Recorrente aponta a ocorrência de erro material na formalização do pedido administrativo e que a orientação para continuidade, mesmo observando o equívoco, foi do próprio órgão fiscalizador.

E, ainda, considerando a ausência de observância das condicionantes prévias para validação do auto de infração, conforme relevado nas preliminares, tais como a ausência de consideração das atenuantes e reincidência, não poderia o estado, sob pena de ferir o Princípio de Dosimetria da Pena, aplicar penalidade gravosa à Recorrente, sendo que, inobservado qualquer ocorrência de dano ambiental, poder-se-ia aplicar, conforme disposição legal aplicável, a pena de advertência. Tal penalidade, ainda, evidencia-se mais plausível, porquanto, conforme demonstrado alhures, não restou comprovado a efetiva infringência da Recorrente à legislação ambiental, o que desde já o requer, seja considerado, por medida de manifesta justiça e observância legal.



III – DOS PEDIDOS

Ex positis, tendo em vista a relevância dos argumentos acostados pelo Recorrente, requer-se além de recebido e processado o presente Recurso, para reformar, *in totum*, a objugada decisão combatida, nos termos acostados na impugnação primária e ora ratificados.



Nesses termos,

Pede e aguarda por deferimento.

Papagaios/MG, 29 de março de 2022.

João Márcio dos Santos
JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS

Jardel Meinelis Leão
JARDel Meinelis Leão
OAB/MG 86.765

João Márcio dos Santos



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome
JOÃO MARCIO DOS SANTOS

Endereço:

Município: PAPAGAIOS UF: MG Telefone:

Validade: 29/12/2022 TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

Tipo 4 Número

Código Município
469

Mês Ano de Referência
29 a 29/12/2022

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)
2801179311370

Histórico:

Órgão: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO

Receita	Valor
1074-4 TAXA DE EXPEDIENTE - IEF	376,85
	0,00
	0,00
TOTAL	376,85

PROCESSO 02000000992/19 AI 201259/19



Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o)s: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85690000003 0 76850213221 2 22912280117 3 93113700970 6

Autenticação

TOTAL	R\$	376,85
--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85690000003 0 76850213221 2 22912280117 3 93113700970 6



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
JOÃO MARCIO DOS SANTOS

Endereço:

Município: PAPAGAIOS UF: MG Telefone:

Validade: 29/12/2022 TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

Tipo 4 Número

Código Município
469

Número do Documento
2801179311370

Receita	R\$	376,85
---------	-----	--------

Multa	R\$	0,00
-------	-----	------

Juros	R\$	0,00
-------	-----	------

TOTAL	R\$	376,85
--------------	------------	---------------

Autenticação

Fluxo 2ª Via -

DAE MOD.06.01.11



Pagamentos / Água, luz, telefone e outros convênios

Conta: 9.648.001-7 / JARDEL MEIRELES LEÃO

29/03/2022 **COMPROVANTE
DE PAGAMENTO DE
CONVÊNIO** 11:28:48

Cooperativa: 4101/SICOOB CENTRO-
OESTE

Conta: 96480017/JARDEL
MEIRELES LEÃO

Convênio: MG DAE ONLINE

Cód. de barras:

85690000003 76850213221 22912280117
93113700970

Núm. do agendamento: 5344348

NSU: 220880151469

Data do agendamento: 29/03/2022 11:28

Data do pagamento: 29/03/2022

Valor do documento: 376,85

Valor dos juros: 0,00

Valor da multa: 0,00

Outros encargos: 0,00

Valor do desconto: 0,00

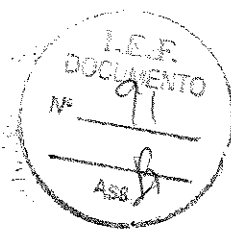
Outras deduções: 0,00

Valor total: 376,85

Situação: EFETIVADO

Autenticação: 8E38D553-8415-486D-
8068-CC2282E8C0A4

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996



1000
92
A

AC. ITAUNA
3.0 MAR. 2022
MG
AR

Correios

PESO (kg) 0.7 AR MP

Recebedor

Assinatura Documento

SEDEX

QB 57983016 4 BR



FC0917/37

URFBIO - Centro Norte

Aos cuidados de:

Conselho de Administração e Política Gestora de IEF

Rua Loucastro Passos, nº 30, 2º Andar, Centro
Sete Lagoas - MG
Cep: 35.700 - 017



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
URFBIO Centro Norte - CRCPAI-Sete Lagoas

Sete Lagoas, 04 de Abril de 2022.

MEMO Nº020/2022/JURÍDICO/CRCPAI/URFBIO/IEF/SISEMA

Para: Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
NUCAI-NÚCLEO DE APOIO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO

Referência: Processo Administrativo.

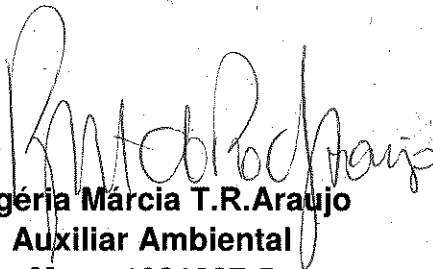
Prezado(a) Assessor(a),

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho o Processo Administrativo referente ao Auto de Infração, para que seja analisada pelo Conselho o recurso apresentado e tomada as providencias necessárias, abaixo relacionado:

NOME AUTUADO	AUTO INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO
JOÃO MARCIO DOS SANTOS	201259/2019	02000000992/19

Desde já, me coloco à disposição para eventual esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,


Rogéria Márcia T.R. Araujo
Auxiliar Ambiental
Masp-1021037-5
URFBIOCN-NCP/IEF

